



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 20, DE 2004

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para estabelecer a coincidência dos mandatos federais, estaduais e municipais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda à Constituição:

Art. 1º O Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias fica acrescido do seguinte art. 90:

“Art. 90. Os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 2008 terão mandato de seis anos, para permitir, a partir de 2014, a coincidência das eleições e dos mandatos federais, estaduais e municipais em todo o País. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Estado brasileiro vem passando por uma série de reformas que têm, entre outros, os objetivos de dar maior agilidade e eficiência à administração pública, de recuperar a capacidade de investimento dos entes federados, de dar maior competitividade ao setor produtivo e de reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Por sua amplitude e por sua repercussão na vida cotidiana de todo o povo brasileiro, essas reformas, como é natural, ensejam muitas polêmicas; entretanto,

é praticamente consensual a percepção da necessidade de se promoverem essas mudanças, ainda que se discutam a forma de fazê-las e o seu alcance.

No momento em que as atenções da classe política e da sociedade brasileira em geral estão voltadas para as propostas que visam a reformar o sistema tributário nacional, o funcionamento do Poder Judiciário e o sistema previdenciário – esta última, já num estágio complementar –, gostaria de chamar a atenção para um outro tema que requer, com urgência, nosso empenho. Trata-se da reforma política, tão relevante quanto as demais já elencadas, por interferir decisivamente em todos os setores da vida nacional.

Embora sabedor da complexidade dessa matéria, julgo necessário destacar, particularmente, a necessidade de unificarmos as datas dos pleitos eleitorais, de forma a promover uma coincidência dos mandatos. Essa providência é importante, diria até decisiva, para melhorar as condições de governabilidade em todas as instâncias, e esse é um dos motivos que nos levaram a elaborar a presente proposta de emenda à constituição estabelecendo a unificação das datas das eleições em todo o País.

Além de proporcionar melhores condições de governabilidade, a unificação das datas permitirá economizar nos gastos das campanhas e amenizará o uso da máquina governamental.

As vantagens da unificação dos mandatos são múltiplas. Para o eleitor, essa medida significa menos gastos com deslocamento até a seção eleitoral em que vota, muitas vezes em municípios distantes daquele onde mora. Além disso, a mobilização de um grande

contingente de pessoas, requisitadas pela Justiça Eleitoral, ocorreria em intervalos maiores.

Também os custos do processo eleitoral seriam reduzidos, assim como os riscos de fraudes. A economia resultante da adoção dessa medida não deve ser desprezada. A Associação dos Municípios Paranaenses fez uma estimativa dos gastos com o pleito do ano de 2000 e chegou à conclusão de que foram despendidos nada menos que seis bilhões de reais – uma cifra bem significativa.

Entretanto, os maiores beneficiados seriam os municípios brasileiros, porque os planos de governo não seriam mais interrompidos a cada dois anos, como ocorre hoje. A Associação dos Municípios Paranaenses, que vem apoiando essa mudança, alega que, devido à legislação eleitoral, os prefeitos têm de suspender os projetos, obras e ações que dependem da realização de despesas nos dois últimos quadrimestres que antecedem o último ano do seu mandato.

Com a alteração, conforme relata a revista **Cidades do Brasil**, aquela entidade quer “garantir a correlação de forças eleitoralmente existentes em uma estabilidade delineada, dentro de um determinado conjunto, contínuo, definido, claro e transparente, que reflete os anseios da Nação e do povo brasileiro, em todos os aspectos e momentos circunstanciais da vida nacional”.

A associação lembra, ainda, a necessidade de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual, combinada com a Lei nº 10.028, de 2000, impossibilita que sejam contraídas quaisquer despesas nos últimos oito meses de mandato. É fácil concluir, com eleições a cada dois anos, que fica difícil a continuidade de programas de desenvolvimento econômico e social dos municípios.

Praticamente todo primeiro ano de governo municipal tende a ser pouco produtivo, o que reforça a necessidade de se unificarem os mandatos. Segundo a mesma revista, que ouviu prefeitos do Paraná, é quase consenso a opinião que, no primeiro ano de gestão, o prefeito administra os problemas herdados da administração anterior. Além disso, precisa compor sua equipe e montar a estrutura administrativa. O segundo ano é tumultuado com as eleições para Presidente da República, Governadores, Senadores e Deputados Federais, Estaduais e Distritais. O terceiro ano é um

período mais proveitoso para a administração; e, no quarto, os programas de governo são prejudicados devido à realização de novas eleições. Assim, como se vê, o tempo necessário à realização dos programas de mais longa maturação fica reduzido.

Ainda em favor da coincidência dos mandatos, é necessário lembrar que Governadores e Prefeitos levam algum tempo para compatibilizar as obras de âmbito estadual ou regional com aquelas de âmbito municipal. Quando ocorre a mudança no Governo do Estado, em meio aos mandatos municipais, pode haver uma nova orientação nas diretrizes de governo, o que, consequentemente, requer novas negociações, quando não implica a paralisação de obras já em execução. Na verdade, dos quatro anos, a administração municipal praticamente só aproveita adequadamente dois anos e meio, pois, no período restante, está impedida de receber os repasses estaduais e federais.

Entendo que esses argumentos fundamentam a tese da coincidência de mandatos. Os argumentos contrários dizem respeito a pequenas dificuldades que podem ser sanadas sem maiores esforços, como, por exemplo, a alegação de que o eleitor ficaria confuso. Trata-se de um argumento inconsistente, pois o eleitor que escolhe o seu Prefeito e o seu Vereador, no atual sistema de eleições solteiras, já vota em candidatos para outros cinco cargos na eleição seguinte. Com a crescente intimidade do eleitor com o sistema de urnas eletrônicas, que permite inclusive verificar se não houve erro na digitação, além de outras facilidades, esse argumento cai por terra.

Estou convencido de que um País carente de recursos, não pode se dar ao luxo de desperdiçá-los com programas interrompidos, da mesma forma que a administração pública não pode ficar de mãos atadas durante quase a metade do mandato. Assim, peço, desde já, o apoio dos nobres pares, para que, melhorando as condições de governabilidade, possamos melhorar rapidamente as condições de vida do nosso povo, razão pelas quais, estou certo, conto com o apoio dos nossos nobres pares.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2004. – Senador **Sibá Machado**.

2. Tio Vane
 3. Geraldo Ribeiro
 4. Elide

5. José Vane
 6. Paulo Alves
 7. Sra. Júlia Coelho
 8. Sergio Alves
 9. Alt do M. Góis
 10. Ricardo Alves
 11. Lia
 12. Luiz
 13. Bruno
 14. Emiliano
 15. Adriano
 16. Frank
 17. Murilo
 18. Leandro
 19. Thiago
 20. Diego

considero importante o debate da matéria, embora achar importante haver eleições a cada 2 anos como define a Constituição de 1988, é muito ruim

21. Paulo
 22. Alfredo
 23. Regina
 24. Paulo
 25. Paulo
 26. Paulo
 27. Matosé Melo
 28. Fábio Oliveira
 29. Paulo
 30. Paulo
 31. Paulo
 32. Paulo
 33. Paulo
 34. Paulo
 35. Paulo Ribeiro

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007.

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será de trinta e oito centésimos por cento.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 27 - 04 - 2004